Falta Grave Trabalhista. Padrão Regulamentar. Imediatidade na Apuração.

Parecer n.º 32/87, de Hugo de Carvalho Coelho

Na apuração de faltas disciplinares cometidas por servidores do Estado e de suas Autarquias é imperioso o cumprimento dos prazos previstos no Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto n.º 2.269, de 1.º de dezembro de 1978.

1. Não me parece tenha o servidor cometido falta grave que justifique a propositura de inquérito judicial para autorizar sua dispensa.

Apurou-se, apenas, ter: usado indevidamente a viatura durante uma hora e meia, dado carona a um colega e abandonado o veículo avariado após sofrer um assalto.

2. Dispõe o art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho que "constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado".

Assim, no conceito genérico de justa causa encaixa-se a falta do empregado (ou do empregador), mas a falta do estabilitário, apta a justificar a resolução de seu contrato de trabalho, tem que ser grave (justa causa qualificada).

Para que se configure à falta grave deve ser aferida a gravidade da violação, tendo em vista a natureza ou a repetição do ato faltoso. Há, assim, faltas graves que imprescindem de repetição, como, por exemplo, a improbidade; outras, no entanto, somente agravam a conduta antijurídica do empregado quando repetidas, como a embriaguez habitual, a desídia no desempenho das funções ou mesmo certos atos de indisciplina ou de insubordinação.

Destarte, em se tratando de empregado protegido pelo instituto da estabilidade (arts. 492 a 500 da C.L.T.), em que a dispensa fica condicionada a uma sentença constitutiva negativa proferida em ação resolutória de contrato (impropriamente designada pela lei como "inquérito para apuração de falta grave" — C.L.T., arts. 853 a 855), há necessidade de o empregador dosar a penalidade a ser imposta, para não vir a ser compelido a reintegrá-lo, com pagamento dos salários do período de afastamento, caso utilizada a faculdade prevista no art. 494 do texto consolidado.

Portanto, ante uma falta grave, deverá o empregador ingressar em juízo para ser resolvido o contrato de trabalho. À vista de falta que não se revista de gavidade para tanto, poderá aplicar punições menores: suspensão, advertência ou repreensão.

3. Atenta a isso, a Administração baixou o Decreto n.º 2.269, de 1 12.78, que aprovou o "Regulamento Disciplinar do Pessoal Contratado Estado do Rio de Janeiro e de suas Autarquias".

Neste Regulamento a pena de demissão é prevista para o "servidor reincidente, já punido anteriormente, na forma do inciso V do art. 5.º (suspensão por 15 dias), ou que pratique, ainda que pela primeira vez, qualquer das faltas previstas nas alíneas **a**, **d**, **g**, **i**, **j** e **k** do artigo 482 da CLT e no seu parágrafo único, ou, quando gravíssima, nos demais incisos do mesmo dispositivo".

Tendo em vista o que foi apurado e o que dispõe o regulamento interno, a pena de demissão seria inaplicável ao empregado e, sendo ele estável, a Justiça do Trabalho, à toda evidência, não autorizará a dispensa.

O caso seria de se aplicar ao servidor a pena prevista no item V do artigo 5.º do referido Regulamento Disciplinar.

4. Mas, aqui, outro problema se põe.

O princípio da **imediatidade** — relação de tempo entre o cometimento da falta e sua punição — importa em perdão tácito do empregador, caso não seja prontamente aplicada a punição.

São palavras de EVARISTO DE MORAIS FILHO: "dada a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, cuja prestação é de caráter pessoal, praticada uma falta grave, vale o silêncio do ofendido — se prolongado e inequívoco — como tácita manifestação de vontade, implicando renúncia de fazer valer a justa causa em seu favor. Em direito, pode o silêncio significar praticamente tudo, concordância ou discordância, dependendo sua significação dos atos jurídicos com os quais esteja em relação. Diante do costume e da convenção, diante das circunstâncias e do momento em que a manifestação deva ser executada, o silêncio significa consentimento ou não-consentimento. Devendo o ofendido falar, o seu silêncio deve ser interpretado como tácito consentimento na continuação da relação de emprego". (A Justa Causa no Direito Brasileiro, p. 120-121)

O princípio da imediatidade não significa que a punição deva ser aplicada no exato momento do cometimento da falta, sob pena de ocorrerem punições danosas ao empregado. Notadamente nas grandes empresas, o lapso de tempo necessário à apuração da falta, ainda mais quando em cumprimento a um regulamento disciplinar, afasta a exigência da imediatidade. Mas, uma vez apurada a falta, de pronto deve a punição ser aplicada.

5. Na hipótese, a sindicância encerrou-se no dia 13 de agosto de 1986, com total desprezo pelo que dispõe o art. 15 do referido Regulamento

Disciplinar ("Ultimada a sindicância, com a juntada de documentos, se for o caso, o sindicante encaminhará os autos respectivos à Divisão de Pessoal Contratado da Secretaria de Estado de Administração, ou da Autarquia, com breve relatório e referência sobre o conceito funcional do servidor"), passou o processo a ter uma desnecessária e injustificada tramitação, só sendo remetido à Secretaria de Estado de Administração em 31 de agosto de 1987.

Decorrido mais de um ano da apuração, pela aplicação do principio da imediatidade, **não mais é possível punir o servidor.**

6. É lamentável a ocorrência, porque deixa-se de aplicar a um servidor faltoso a penalidade correspondente à falta cometida.

Ainda mais, quando o processo tramitou pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde que, em lugar de dar cumprimento ao disposto no artigo 15 do Regulamento Disciplinar do Pessoal Contratado do Estado do Rio de Janeiro e de suas Autarquias, passou a fazê-lo tramitar, mercê de exigências desnecessárias.

Para se evitar fatos desagradáveis como o que dá notícia este processo, sugiro providências para que as Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado tomem ciência que na apuração de faltas disciplinares cometidas por pessoal sob o regime da CLT sejam observadas as disposições do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 2.269/78, notadamente as referentes aos prazos para apuração da falta e para remessa da sindicância à Divisão de Pessoal Contratado da Secretaria de Estado de Administração.

SUB CENSURA

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1987.

Hugo de Carvalho Coelho

Procurador do Estado

VISTO

De acordo.

À Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1987.

Afonso Henrique Monteiro Gonçalves

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/35.091/87

254

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (40), 1988

Oficialização das Serventias Judiciais e Extrajudiciais

Parecer n.º 04/86, de Luís Roberto Barroso

A Secretaria de Estado de Justiça solicita a manifestação desta Procuradoria Geral no processo epigrafado, que tem por objeto a definição do regime jurídico de serventias do foro judicial e extrajudicial, à luz das inovações e modificações introduzidas pelas Emendas à Constituição Federal de n.ºs 7/77 e 22/82.

A consulta é formulada em tese, não versando qualquer caso concreto. No bojo do processo encontram-se dois pronunciamentos, emitidos no âmbito da própria Secretaria de Justiça (fls. 4 a 6 e 7 a 10), bem como uma manifestação do Procurador SÉRGIO FERRAZ (fls. 21). Ante as divergências verificadas entre os pareceres, cumpre sintetizar os diversos pontos de vista lançados e apontar o caminho que se afigura mais adequado.

Em suas razões deduzidas às fls. 4 a 10, conclui o Sr. Diretor do DEA/JAJ, após análise dos arts. 206 a 208 da Constituição Federal em vigor, que:

a) a Emenda n.º 22/82 introduziu modificações na legislação vigente no Estado, isto é, a Lei n.º 2.085-A/72;

b) A Carta Federal, no art. 208, ao assegurar a efetivação dos substitutos (que contassem cinco anos de exercício em 31.12.83), beneficiou-os, também, com a ressalva da não-oficialização prevista no art. 206 e referida no art. 207:

c) e arremata: "Não há pois, que se cogitar, em face do texto constitucional, de aplicar-se aos substitutos contemplados com o art. 208, normas de oficialização preconizadas no art. 72 da Lei n.º 2.085-A/72".

O diretor-geral do JAJ, em seu opinamento de fls. 7 a 10, conclui, em resumo, que:

- a) não há dúvidas quanto ao regime de oficialização das serventias do foro judicial, sendo certo que, quanto a estas, a diretriz constitucional é "convergente" com a da Lei estadual n.º 2.085-A/72:
- b) a Constituição Federal, no seu art. 207, atribui à legislação dos Estados a disciplina do regime das serventias extrajudiciais;
- c) a Lei estadual n.º 2.085-A/72, por ser anterior ao tratamento diferenciado entre as serventias judiciais e extrajudiciais, não se aplica a estas últimas.